

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ROBSON MARINHO. CONSELHEIRO
RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO TC-2815/989/20
CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020
MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO-SP**

PREFEITURA DE GENERAL SALGADO, aqui representada pelo Senhor **JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO**, Prefeito do Município no período de 05/novembro/2019 até 31/dezembro/2020 e já qualificado nos autos, assistido por procurador constituído nos autos, após ciência do relatório de auditoria expedido sobre as contas municipais de 2020 vem mui respeitosamente, sob o fulcro da Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas de São Paulo, apresentar as **ALEGAÇÕES DE DEFESA e DEMAIS ESCLARECIMENTOS**, requerendo ao final que Vossa Excelência se digne apreciar a matéria e outorgar vosso juízo de regularidade.

Em diligente trabalho, a equipe de fiscalização pontuou algumas situações que considerou pela necessidade de esclarecimento. Consta do relatório que os exercícios de 2016, 2017 e 2018 obtiveram pareceres desfavoráveis por parte do Excelso Tribunal de Contas, o que já pressupõe a gestão bastante prejudicada nos últimos exercícios, salientando que a gestão do Município durante tais períodos estiveram sob a batuta de outros mandatários. Inclusive as contas pertencentes ao exercício de 2019 receberam parecer desfavorável (ainda em prazo para requerimento pelo Reexame), contudo ao se verificar a situação de forma segregada: **de 01/janeiro/2019 até 04/11/2019 a gestão foi patrocinada por dois outros prefeitos, já que o prefeito eleito teve seu mandato cassado, quando assumiu interinamente o**

presidente da Câmara até que novas eleições fossem realizadas. O prefeito eleito assumiu seu mandato a partir de 05/novembro/2019 e modificou significativamente a condução do orçamento e demais ações, tal constatação é possível avaliando o resultado orçamentário superavitário obtido ao encerramento de 2019, ainda que várias adequações reclamassem atuação e gestão: adequação da despesa com pessoal (insta salientar que o limite máximo que estava ultrapassado em 31/12/2019 foi readequado conforme a exigência legal (**em 31/12/2020 46,52%**) – tal situação está ratificada no Resultado de Análise emitido pelo AUDESP); outras questões também foram gradativamente equacionadas, mesmo porque a situação financeira e econômica existente em 05/11/2019 beirava o “caos”. Em verdade Excelência, se possível fosse separar o exame das contas de 01/01/2019 até 04/11/2019 e de 05/11/2019 até 31/12/2019, seguramente haveria parecer pela regularidade no segundo período.

Na sequência estaremos apresentando os esclarecimentos e justificativas pertinentes as ressalvas consideradas pela ilustre auditoria externa. Acreditamos que existiram ações concretas na busca pela excelência durante o exercício de 2020, mesmo que ainda tenhamos convivido com “respingos” advindos das falhas perpetradas durante o exercício de 2019, e assim requeremos, após vosso julgo sereno, que conclua pela regularidade das contas do exercício.

Pois bem.

A.1.1 CONTROLE INTERNO:

O relatório indica que houve atuação do controle interno durante o exercício, situação diametralmente oposta daquela verificada nos exercícios anteriores: não houve produção minimamente dos relatórios de análise. Segundo a fiscalização remanesceram algumas situações que não foram abordadas pelo sistema interno de controle, entretanto acudimos pela inércia anterior que seguramente prejudicou a adequação da atuação, bem como o agravante do estado pandêmico vivenciado durante o exercício.

A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

Segundo análise o índice do exercício regrediu no comparativo com o de 2019. Interessante a conclusão, já que em 2019 podemos entender que o instituto do planejamento não passou nem mesmo perto da execução orçamentária, tal a situação financeira enfrentada na época. Em 2020, ainda que não discordemos de que o planejamento pode ser melhorado, mesmo porque é peça dinâmica e que lida com variáveis e imperfeições nem sempre “previsíveis”, os resultados orçamentários demonstram de maneira irrefutável que do ponto de análise “planejamento”, o exercício de 2020 esteve bem mais adequado do que 2019.

-Levantamento formais dos problemas: Tal ação é latente ter ocorrido, mesmo porque sem um mínimo levantamento não seria possível prever e estabelecer as metas financeiras do orçamento municipal. São realizadas reuniões interdepartamentais, bem como as audiências públicas para discussão do planejamento. Entendemos que o Município, não discordando da possibilidade de melhoria, possui o reclamado pela fiscalização.

-Percentual para abertura de créditos adicionais: O percentual autorizado para o exercício foi de 20%. O total utilizado no exercício representou 28,98% da despesa total fixada. O resultado orçamentário revelou um superávit da ordem de 6,12%. Em que pese a busca por atender ao preconizado pelo Excelso Tribunal de Contas sobre a contenção dos créditos adicionais, é inegável que a abertura de 28,98% em nada influenciou na execução do orçamento, haja vista a demonstração de equilíbrio e superávit. Ademais boa parte dos créditos adicionais foi aberto mediante lei específica e autorizados pelo poder legislativo: **Com base na LOA o percentual foi de 11,57%.**

-Os servidores do planejamento não possuem dedicação exclusiva: Como já expusemos em oportunidade anterior, um Município do porte de General Salgado não detém condição para uma estrutura exclusiva. Necessitamos ter servidores que atuem em tal instituto quando for necessário, não há indicação da necessidade de uma estrutura exclusiva. Certamente poderíamos nos deparar com uma relação defeituosa no parâmetro custo/benefício.

-Não criação da Ouvidoria Pública:

O site Municipal dispõe de ferramenta para que os cidadãos interajam com a administração via “Fale Conosco”. Tal ferramenta esteve disponível durante todo o exercício e permite a mesma proposta para o sistema de Ouvidoria.

B.1.1 – RESULTADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

O relatório informa um superávit orçamentário da ordem de R\$ 2.782.974,21 no exercício. O resultado ratifica a mudança na condução do orçamento do Município: Em 2019 e após a assunção do novo mandatário, houve um superávit de mais de R\$ 2.600.000,00. Agora em 2020 vemos repetir tal situação, justificando o requerimento pela regularidade das contas.

Abertura de créditos adicionais possuem o condão de adequar prioridades previstas ou não previstas quando da elaboração do orçamento (setembro do exercício anterior). Acreditamos que tal abertura não pode ocasionar desequilíbrio fiscal (o que não ocorreu), entretanto limitar tal possibilidade à índices inflacionários é figura ainda impossível diante do sistema de distribuição de riqueza e arrecadação entre os entes federativos. Estamos buscando tal aperfeiçoamento.

B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

O quadro elaborado pela fiscalização demonstra a evolução positiva dos resultados examinados:

-Resultado Financeiro teve o déficit reduzido em R\$ 6.793.230,06: Em 2019 o déficit foi de R\$ 9.644.292,04 e em 2020 R\$ 2.851.061,98;

-Resultado Econômico “saltou” de R\$ 2.304.204,18 em 2019 para R\$ 8.756.082,57 em 2020;

-Resultado Patrimonial foi de R\$ 17.233.708,32 para R\$ 26.157.904,85;

Acreditamos ser incontestável a boa ordem na condução da política econômica e financeira durante o exercício, mesmo ainda presente um déficit financeiro. A redução do déficit financeiro foi de mais de R\$ 6.790.000,00. Comparando com a Receita realizada em 2020 o déficit em 2019 representava 21,21% do total arrecadado ou quase três meses de arrecadação. Em 2020 o percentual de foi de 6,27% sobre o total arrecadado ou 0,75 da arrecadação média mensal.

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

O resultado informa que o Município não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo. A deficiência representa 2,60% do montante arrecadado no ano ou 0,34 da receita mensal. Convenhamos que está dentro dos parâmetros considerados satisfatórios e regulares pelo Egrégio Tribunal, mesmo porque o que se percebe é a clarividência da boa ordem financeira ao encerramento do exercício de 2020.

B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

Conforme demonstrado no relatório de fiscalização, houve uma redução da ordem de 7,25% no total registrado. O saldo vem sendo pago conforme termos de parcelamentos efetuados junto aos devedores: Contribuições Previdenciárias e outros.

B.1.5 – PRECATÓRIOS:

Apesar da ressalva sobre uma inadimplência verificada durante o exercício, cumpre considerar que a situação foi resolvida dentro do exercício e o Município demonstrou sua adimplência com relação ao pagamento de precatórios.

O reclame sobre o registro impreciso do saldo de precatórios ao final do exercício, bem como do saldo existente em conta bancária junto ao TJSP, conclamamos pela relevação da falha em razão de sua formalidade: **Não houve prejuízo de ordem financeira ou mesmo para com a fiscalização externa que, sabiamente promoveu as correções.**

Valor de R\$ 2.946,28 referente à requisitório de pequeno valor pago em 2021:

Acudimos pela modicidade do valor, mesmo porque a dívida é quitada sempre pelo seu valor atualizado, sendo que no caso relacionado o valor atualizado não representou encargo maior para a administração. A não quitação dentro do exercício de 2020 não deve possuir mácula suficiente para desqualificar o presente exame, é o que rogamos junto a Vossa Excelência.

B.1.5.1 – RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS – LC Nº 151/2015:

A movimentação verificada durante o exercício esteve conformada ao regulamentado na Lei Complementar nº 151/2015, haja vista que os recursos foram utilizados unicamente para o pagamento de precatórios judiciais administrados pelo Tribunal de Justiça. Insta salientar que a instituição financeira gestora do fundo é o Banco do Brasil.

A recomposição do valor do fundo deve ser efetuada em até 48 horas após a notificação da instituição financeira: Inteligência contida no Inciso IV do Artigo 4º da LC 151/2015. Conforme inserido no relatório de inspeção, o Banco do Brasil notificou à Prefeitura sobre a necessidade de recompor o valor do fundo em junho/2021 e, dentro do que se extrai daquele texto legal, não houve impacto para o exame das ações realizadas em 2020.

B.1.6 - ENCARGOS:

Neste exame a ressalva foi com relação à Certidão de Regularidade Previdenciária. Existia no exercício uma pendência com o Regime Próprio de Previdência que tramitava na Corte de Justiça Estadual, haja vista a discordância entre o Ente Municipal e o Instituto de Previdência com relação aos valores cobrados. A demanda aguarda resolução judicial para que ocorra termo de acordo para quitação da dívida. Insta salientar que tal situação advém de exercícios anteriores, quando a administração municipal esteve sob a batuta de outros mandatários: tal situação provoca certa dificuldade no deslinde, haja vista a necessidade de que a atual administração analise com detalhe os valores envolvidos, evitando prejuízo de qualquer ordem ao Município.

B.1.6.1 – PARCELAMENTOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

Consta do relatório que a prefeitura cumpriu regimento todo o acordado durante o exercício. Insta salientar que as dívidas parceladas oneram sobremaneira o orçamento e são referentes à débitos não quitados durante administrações pretéritas.

B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL:

O percentual de despesa com pessoal que em 31/12/2019 restou ultrapassado o limite máximo (56,64%), já demonstrou recuo para 53,38% no 1º quadrimestre/2020, alcançou 47,19% no 2º quadrimestre e encerrou o exercício de 2020 em 46,92%: **Houve correção efetuada pela fiscalização em face de receita com emenda individual.**

De pleno conclamamos pela atuação eficiente da administração em controlar e adequar a despesa com pessoal. A observação sobre a classificação da receita em código de aplicação divergente daquele presente nas tabelas AUDESP, e que o digno agente de fiscalização reclamou por ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação, acudimos pela inocuidade da falha para o exame efetuado e que a mesma seja lançada ao rol das recomendações e observações.

B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

-Lei Complementar Municipal nº 116/2019:

A fiscalização que examinou o exercício de 2020, manteve ressalva com relação à formação exigida para alguns cargos: Diretores e Assessores. Em seu entendimento, considerando o Comunicado SDG nº 32/2015, a formação de nível médio está em discordância com a complexidade dos cargos.

Pois bem.

Sem ousadia de afrontar qualquer orientação por parte deste Colendo Tribunal de Contas, insta salientar que o comunicado reclamado não determina que esse ou aquele cargo deve ter formação de nível superior ou outra. O que vemos no **comunicado é uma orientação para que as leis definam com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado. Oras, a lei deve estipular com clareza as atribuições e estabelecer o nível de formação adequado: para as situações que a demanda exija nível superior, a lei deve estabelecer, para outras que se definam qual o nível será exigido.**

Ademais, ainda que possamos admitir a seleção de candidatos com formação superior ou não, uma das principais – senão a principal – característica dos cargos comissionados é a estreita relação fiduciária entre nomeante e nomeado. Esta é uma condição exclusiva e que baliza tais contratações. Por outro lado, ocupantes de cargos de comando, nem sempre necessitam de formação acadêmica à nível superior para estarem qualificados, afinal a experiência de campo e conhecimento

específico na área de atuação é um pré-requisito extremamente forte para tal definição. Por exemplo se admitirmos para Secretário um médico recentemente diplomado?!? Sua condição para a função seria superior apenas por possuir diploma universitário?!? Sinceramente não pactuamos de tal conclusão, afinal um outro profissional que já atue há bastante tempo, mas que não possua escolaridade acima do nível médio (Técnico em Enfermagem por exemplo), detentor de vasto conhecimento e experiência, atrelados à questão da relação de confiança com a autoridade, certamente possuirá melhores e maiores condições de exercer a função.

B.1.9.1 – CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

A fiscalização relatou que as contratações efetuadas no exercício não apresentaram ocorrências dignas de nota, ratificando a regularidade e legalidade dos atos examinados.

Ressalvou a presença de um percentual expressivo do quadro de professores contratados por tempo determinado, concluindo que o Município deveria buscar a contratação de servidores efetivos para tal área. Não discordamos e, conforme verificamos no quadro elaborado e inserido à folha 19 do relatório de inspeção, o Município vem reduzindo gradativamente a presença de professores temporários: Na Creche a redução foi de 75% para 50% e nos Anos Iniciais do Fundamental a redução foi de 76,36% para 66,67% - estas foram as reduções mais significativas, para as demais a redução foi pequena e nos Anos Finais do Fundamental houve um acréscimo.

O exercício de 2020 foi marcado por uma pandemia na área da saúde que, dificultou sobremaneira a aplicação do currículo escolar. Não sabíamos se as aulas voltariam e quando voltariam, o que não permitiu providências maiores para contratação de profissionais: Afinal eles poderiam ficar sem aulas para ministrar. Com a regularização das atividades, a administração municipal poderá programar e realizar concursos visando efetivar os professores das áreas mencionadas.

B.1.9.2 – PAGAMENTO CUMULATIVO DE ANUÊNIO E QUINQUÊNIO:

Impende manifestar nosso contraditório sobre a conclusão exarada pelo nobre agente de fiscalização. Em que pese o louvor e o respeito devidos ao que considerou o ilustre auditor, as duas vantagens são calculadas em base e ritos diferentes. Já expusemos em alegações anteriores que o quinquênio (5% a cada cinco anos de efetivo exercício) sim pode ser qualificado como um ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O servidor não realiza qualquer “esforço” extra para obtê-lo, basta apenas comprovar o vínculo efetivo ao serviço por cinco anos e estará apto a receber. Já o anuênio claramente possui vinculação à ASSIDUIDADE no período aquisitivo: É

preciso não cometer faltas ao trabalho ou outras situações também inculpidas na legislação, para que obtenha direito ao PRÊMIO ASSIDUIDADE.

Pois bem. São duas formas distintas de remuneração e proliferam nos mais diversos Municípios Paulistas e Brasileiros. Podemos discutir o real interesse público, a relação custo-benefício e tantas outras questões inerentes, contudo resta claro que não estamos falando sobre o mesmo tipo de adicional por tempo de serviço.

B.1.9.3 – FÉRIAS VENCIDAS:

O acúmulo, sem buscar nos escoimar de qualquer responsabilidade, é fruto de vários anos e inúmeras administrações. A resolução que, necessário constar não é tão simples como se dá a parecer, será gradativa e sistematicamente implementada conforme a relevância de cada cargo e ainda levando em conta a quantidade de vagas providas para cada um.

Para termos uma ideia da dificuldade, para várias das situações, seria preciso colocar o funcionário em férias durante quase um ano inteiro para eliminar o acúmulo, ação impraticável para a grande maioria dos cargos. Certamente o Município ainda deverá conviver com tal situação até que se consiga sua equação por completo. Já é possível observar que houve redução no comparativo com a situação presente no exercício anterior.

B.1.9.4 – CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE:

A concessão foi direcionada para servidores e possui participação de cada um que efetuou a adesão. A ressalva anotada pela fiscalização será verificada para adequação. Insta salientar que já buscou-se o atendimento ao normativo municipal.

B.2 – IEG-M – I-FISCAL:

O relatório aponta evolução do indicador no comparativo com o exercício anterior. Entrementes a evolução positiva, a fiscalização pontuou o que considerou “anomalias”, aduzindo pela necessidade de a tenção e regularização.

Pois bem.

Algumas das “anomalias” possuem relação direta com a dificuldade financeira que tornou crônica alguns dos “sintomas”. Também atravessamos a uma grave pandemia que dificultou ou até mesmo impediu ações de treinamento e outras para ampliar a arrecadação. Não olvidamos de que ações deverão ser tomadas para sanar os apontamentos, entretanto conclamamos pela transparente

demonstração de recondução da saúde financeira do Município, condição determinante para que a administração programe as ações necessárias que acompanharão o reclame da fiscalização.

B.3.2 – APORTE FINANCEIRO PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL:

O relatório informa que durante o exercício de 2020 não houve o repasse do valor total ao RPPS. Segundo cálculo atuarial com base em 31/12/2019, o valor do repasse no exercício deveria ser de R\$ 2.568.955,40 em dez parcelas iguais. Ao final do exercício o pagamento total representou R\$ 1.259.964,23.

Pois bem.

A fiscalização ressaltou que no exercício houve “apenas” o pagamento de R\$ 1.259.964,23. Em verdade Excelso Julgador, esse montante está longe de ser modesto e somente foi possível após uma verdadeira “luta” da administração que assumiu o mandato em 05/11/2019. Afinal a gravíssima crise de ordem financeira direcionava o Município para um verdadeiro “caos”, correndo o risco de colapsar vários dos serviços públicos essenciais como: **Educação, Saúde e Infraestrutura.**

O déficit financeiro advindo de 2019 era da ordem de R\$ 9.644.292,04!! Era preciso em 2020 que mais de 21% de TODA A RECEITA ARRECADADA DURANTE O EXERCÍCIO fosse utilizada para quitar compromissos oriundos de exercícios anteriores, e olhe que estamos colacionando apenas os compromissos do curto prazo, sem considerar o expressivo passivo existente com parcelamentos previdenciários e outras obrigações para o médio e longo prazo. **Verdadeiramente a situação não beirava o caso: já estava nele.**

Como se tamanha dificuldade já não fosse pequena, nosso Município ainda possuía o Regime Próprio de Previdência Social que, conforme consta do relatório, detinha dívidas relevantes advindas de outras gestões. Os Municípios que possuem tal regime estão, via de regra, imersos em parcelamentos para conseguir adimplir com as contribuições previdenciárias em conjunto com os APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL. General Salgado está no rol da grande maioria que simplesmente não consegue honrar com os valores apresentados em cálculos atuariais efetuados que, com a devida vênia, não possuem clareza suficiente e simples para referendar tal propositura. Deparamo-nos constantemente com cálculos efetuados no mesmo Ente que apresentam um crescimento exagerado do déficit atuarial de um exercício para o outro. Nada mudou para justificar tal crescimento: **a quantidade de servidores é a mesma, a base de cálculo a mesma, enfim é algo realmente de difícil assimilação e execução.** Entrementes é preciso cumprir sob pena do Município sofrer

represálias por parte dos órgãos de controle externo e ainda ficar com o “nome sujo” e não celebrar convênios com o Governo Federal e Estadual.

No caso de General Salgado não havia qualquer condição de efetuar o pagamento dos aportes em sua totalidade. Efetuamos o recolhimento da contribuição normal previdenciária, além de termos priorizado o pagamento de outras dívidas que acenavam com a paralisação da administração: **Haviam convênios para serem pagos (recursos desviados de sua finalidade e que necessitaram ser devolvidos à origem), fornecedores de combustível, fornecedores de medicamentos, fornecedores de gêneros alimentícios, folha de pagamento de servidores, valores retidos em folha de pagamento e pendentes de repasse aos credores, enfim a lista era verdadeiramente imensa.** Para tais dívidas não havia qualquer paliativo, era preciso quitá-las e impedir a total inoperância dos serviços públicos e de uma mínima atividade administrativa para gerir o Município.

Pagar todo o repasse aqui reclamado seria alijar a população de serviços essenciais, haja vista o comprometimento financeiro que existia. Também seríamos apontados, como fomos, pela quebra de ordem cronológica de pagamento, caso não pagássemos um fornecedor para pagar o aporte. Ainda assim essa quebra ocorreu (como veremos no Item B.3.3), uma vez que o déficit chegava a quase três meses completos de arrecadação, situação extremamente severa e que impossibilitou o pagamento na ordem cronológica: haveria a paralisação da administração, haja vista a necessidade de honrar compromissos atuais (folha de pagamento, medicamentos, combustíveis e outros).

A administração do executivo municipal tentou negociar com o instituto de previdência um parcelamento dos valores pendentes de pagamento, promovendo um escalonamento razoável e que permitisse ao Município quitar os valores, entretanto tal proposta foi recusada pela gestão daquele Instituto: Interessante é que no passado acordaram sucessivos parcelamentos, não agiram contra o não pagamento de aportes: o que culminou em acentuar a grave crise existentes no Município. Quando uma administração com seriedade e competência (analisemos os números obtidos em 2019 e 2020), propõe acordarem um cronograma para possibilitar os pagamentos, simplesmente recusam.

Excelência e Magnânimo Julgador, foi impossível o pagamento de todo o aporte dentro do exercício, a dificuldade era imensa, apesar dos bons números orçamentários: A dívida de curto prazo herdada da administração anterior não permitiu tal pagamento: O déficit financeiro do exercício anterior foi superior ao superávit orçamentário de 2020, e olhe que o superávit foi razoável (mais de 6%).

B.3.3 – DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

O relatório reclama sobre a quebra da ordem cronológica de pagamentos durante o exercício de 2020. Tal requerimento foi embasado pela existência de Restos a Pagar Processados ao final do exercício, o que demonstrou o pagamento de despesas do exercício de 2020 antes da quitação de dívidas anteriores.

Pois bem.

Já expusemos em itens anteriores a situação financeira caótica existente. O saldo de Restos a Pagar Processados em 31/12/2020 se referiu a despesas assumidas no exercício de 2019 e anteriores, quando a administração estava sob a batuta de outros mandatários. **Em 05/11/2019 o valor de Restos Processados representava R\$ 4.251.350,46. Já em 31/12/2020 esse valor foi de R\$ 1.420.361,32: uma Redução de quase 70% do valor. Ainda precisaríamos considerar nesse valor de 05/11/2019 o valor de consignações retidas em folha e pendentes de pagamento e que somavam mais de R\$ 1.200.000,00.**

Excelência como não quebrar a ordem cronológica?!?
Ademais a legislação permite a quebra desde que sejam noticiadas as devidas justificativas: Artigo 5º da Lei Federal nº 8666/93. Justificativa mais clara e objetiva do que o déficit financeiro existente, o elevado valor de dívidas assumidas e outras a serem pagas (recursos de convênios, consignados e demais), acreditamos não existir, onde requeremos pela necessidade da quebra da ordem cronológica, além do fato que a administração buscou paulatinamente adimplir com os pagamentos pretéritos, tanto que ao final do exercício de 2020 o saldo representava aproximadamente 30% do valor inscrito. Não existia mínima condição de manter a ordem cronológica, haja vista a necessidade já demonstrada de que era preciso manter a atividade administrativa, e assim até possibilitar o equacionamento e pagamento das dívidas passadas.

B.3.4 – OBRAS PARALISADAS:

O relatório de inspeção já contém as justificativas e esclarecimentos concernentes às obras que se encontravam paralisadas. Insta verificar que as três obras foram contratadas em gestão anterior e, conforme consignado pelo ilustre auditor, a prefeitura foi condenada a restituir o valor do convênio celebrado para execução de uma delas: R\$ 360.107,84 - o órgão conveniente considerou irregular a contratação e determinou a devolução do recurso. As remanescentes tiveram outras questões já mencionadas no bojo do relatório.

B.3.5 – DÍVIDA ATIVA:

O relatório reporta o crescimento no valor recebido comparando com o exercício anterior: quase 75% a mais. Também relata o crescimento do valor inscrito sobre o exercício anterior: 17,28%. Tal comparativo nos possibilita discordar do aduzido pela fiscalização sobre a prefeitura não estar tomando providências para o recebimento dos créditos. A inscrição durante o exercício teve uma influência eventual que foi a pandemia na área da saúde, onde vários Entes deixaram de executar os contribuintes, evitando o agravamento da situação ocasionada pela ocorrência na área da saúde. Inclusive foram várias as manifestações de Órgãos, principalmente o Ministério Público, sobre a necessidade de haver certa “tolerância” com a inadimplência por parte dos cidadãos.

Sobre o valor da dívida dos cinco maiores devedores, facilmente vislumbramos que as execuções parciais, bem como a existência de valores prescritos, estiveram afeitas às administrações anteriores. A administração em 2020 coube somente a manutenção da execução já em curso, ou promover a execução daqueles valores ainda não prescritos. Há de se considerar que a inércia que permitiu a prescrição de valores se deu em exercícios anteriores.

C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

Glosa de R\$ 129.000,00 efetuada pela fiscalização:

A fiscalização considerou pela glosa do valor de R\$ 129.000,00 nas despesas próprias realizadas com a Educação Básica do Município. Sobredita ação recalculou o valor total dispendido para R\$ 8.321.640,55 e determinou novo percentual, agora de 24,74% e, portanto, inferior ao percentual mínimo de 25%.

Motivo considerado para o ajuste:

Segundo o nobre agente de fiscalização, o edital de licitação promovido pela prefeitura, bem como o contrato ajustado inicialmente com a empresa vencedora, consignava que o veículo adquirido seria utilizado na área da saúde. Tal situação, na ótica do agente, foi determinante para “impossibilitar” a utilização do veículo em área ou setor diferente daquele presente no edital.

Pois bem.

Em que pese a indicação do crédito orçamentário que abrigará a despesa ser espécie exigida para o contrato, verificamos que no edital de licitação também foi inserida tal informação. Conforme se verifica dos documentos que integram o processo de contratação do objeto, a administração iniciou a licitação com uma intenção: aquisição para uso na área da saúde. Entretanto, também podemos verificar pelos documentos existentes: Termo retificando a finalidade do objeto e

devidamente publicado, parecer jurídico, e o que mais confirma tal condição – **A Nota de Empenho e de Liquidação emitidas pela prefeitura e que oneram a funcional 12.2361.010.1009 Investimentos no Ensino Fundamental.**

Excelso Julgador, onde consta que não se pode mudar a rubrica orçamentária que abrigará essa ou aquela despesa?!? Não vislumbramos qualquer normativo, jurisprudência, entendimento ou qualquer outro fundamento para tal procedimento. A administração constatou ao final da licitação que o veículo atenderia melhor o setor da educação, e assim procedeu a algumas alterações para o correto registro da despesa – nada além disso.

Vão concluir que isso foi feito para que o percentual mínimo fosse cumprido?!? E se assim fosse, qual a irregularidade?!? Nenhuma. Mas isso não ocorreu, pois se a intenção fosse essa, poderia a administração ter mandado “reformular” alguma das escolas, “adquirir” algum equipamento ou material amplamente utilizado nesta área: e olhem que são muitos. Não Excelência, a administração buscou apenas adequar dentro de uma despesa realizada e que atenderia perfeitamente à educação básica. A Prefeitura poderia ter adquirido material para manutenção da frota escolar, ter antecipado o pagamento do valor das férias aos profissionais da educação, nada disso foi feito porque não havia razão para isso, além do que tais despesas somente iriam sobrecarregar ainda mais a já difícil condição financeira do tesouro municipal.

O veículo foi adquirido mediante regular processo de licitação. O seu destino pertence ao poder de atuação da administração e não está “engessado” em dotações consignadas em licitação ou contrato. A questão da administração que assumiu o mandato a partir de 01/janeiro/2021, ter efetuado “desafetação” do veículo, transferindo o mesmo para ser utilizado pela Saúde, é uma iniciativa do novo mandatário. Essa transferência é que deveria ter sido mais cuidadosa, mesmo porque existe tal possibilidade, desde que sejam observadas algumas condições: **o equipamento ser utilizado na educação durante tempo mínimo não inferior a quatro ou cinco anos (esse é o entendimento existente e aceito pelos órgãos de fiscalização externa).**

Ilustre Julgador, a administração em 2020 adquiriu o veículo e optou por destiná-lo ao setor de educação. Todo esse procedimento não confronta qualquer legalidade. A alteração da destinação é que necessita, dentro do que entendemos, ser readequada e o veículo ser novamente direcionado para o setor da educação (local onde a despesa foi empenhada e liquidada).

O cumprimento do percentual mínimo realmente esteve difícil no exercício de 2020 em face da pandemia: **As escolas foram fechadas e as**

despesas com a manutenção (energia elétrica, água, serviços de terceiros, combustível para o transporte de alunos, manutenção da frota e tantos outros) foram paralisadas ou reduzidas ao máximo.

O Município cumpriu o percentual mínimo no exercício de 2020. A glosa efetuada pela fiscalização não possui o amparo legal para ser considerada, onde conclamamos Vossa Excelência para que conclua e determine o retorno ao percentual de 25,13% e ateste a regularidade e cumprimento constitucional.

C.2 – IEG-M – I-EDUC:

As ressalvas consideradas pela fiscalização serão objeto de adequação futura. Durante o exercício de 2020, em razão da pandemia na área da saúde que determinou a paralisação e suspensão das atividades presenciais, muitas das ações reclamadas não foram possíveis de realizações.

D.2 – IEG-M – I-SAÚDE:

Houve melhora no indicador no comparativo com o exercício anterior. As ressalvas consideradas serão avaliadas para os próximos exercícios.

E.1 – IEG-M – I-AMB:

Os pontos serão direcionados para os responsáveis das áreas envolvidas e será buscado um planejamento para propositura de adequações.

F.1 – IEG-M – I-CIDADE:

Os pontos questionados no exame, conquanto mereçam cuidado e atenção, urge considerar que as ações reclamadas são planejadas e controladas via intercâmbio com órgãos da administração federal e estadual. Mormente quando se faz referência à planos de contingência, prevenção de catástrofes e desastres naturais, e outras afins, coexistem agências regulatórias e outros instrumentos que fazem tal planificação e controle. Nosso Município, até em razão de seu pequeno porte, coabita por sobreditos órgãos e busca se utilizar das ferramentas já disponibilizadas.

G.1.1 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

A administração municipal, ciente dos apontamos com relação à falta de informações disponibilizadas no site do Município, bem como sobre a necessidade das entidades se adequarem à transparência dos termos celebrados, encaminhou às entidades e setores responsáveis determinação para que tais publicações sejam sistematizadas.

G.3 – IEG-M – I-GOV TI:

Algumas das ressalvas encartadas no relatório não são aplicáveis a Municípios com o porte de General Salgado. Nosso Município possui equipe na área de TI sob a forma de prestadores de serviços terceirizados. As demais pontuações por parte da fiscalização serão verificadas para aplicação nos próximos exercícios.

H.3 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

O atendimento às recomendações foi maximizado dentro do que se mostrou possível durante um exercício eivado de dificuldades: principalmente a financeira que foi agravada pela pandemia. Alguns dos itens remanescentes sob a ótica da fiscalização, estão justificados e rogamos por vossa complacência.

CONCLUSÃO:

Excelso Conselheiro e Singular Julgador, o quadro elaborado pela fiscalização (folha 49) reporta a síntese do apurado na inspeção e demonstra o atendimento aos princípios constitucionais e legais inerentes à matéria: O percentual de 24,74% no Ensino possui requerimento pela regularidade em face do inicial apontar 25,13%. Ainda que as dificuldades financeiras e econômicas tenham prejudicado sobremaneira a execução do orçamento e a tomada de outras ações, a administração logrou corrigir parcialmente aquelas situações que engessavam sobremaneira a administração. A despesa com pessoal findou o exercício em 46,92% - em 2019 representou 56,64%.

Acreditamos que a mudança proporcionada pela nova gestão permitirá que Vossa Excelência decrete a regularidade das contas e exare PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do exercício de 2020.

Em face do cristalino e robusto contraditório apresentado, e pelo qual pedimos por vossa benevolência e análise, aguardamos serenos vosso julgo, na certeza de vossa aprovação como medida de inteira justiça.

Nestes Termos.

Pede e Aguarda Deferimento.

General Salgado, 01 de novembro de 2021

FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS

OAB 161.749